



PROCESSO TC nº 10.858/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, **Sr. Paulo Silva Lira**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Lindomar Estela Dantas**, matrícula nº 000051, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como beneficiário o **Sr. José Raimundo**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. José Raimundo**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 10.858/22

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Raimundo**

Servidor (a): **Lindomar Estela Dantas**

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí**

Gestor Responsável: **Paulo Silva Lira**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa – OAB/PB 20.537**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0404 /2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.858/22**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Lindomar Estela Dantas**, matrícula nº 000051, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como beneficiário o **Sr. José Raimundo**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 036/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se. registre-e e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO